



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 466204/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FLAVIO BARSZCZ, LUIZ GUSTAVO COLTRO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TIAGO APARECIDO VAZ, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2208/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024. Posterior anulação do Edital de Licitação. Perda do Objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24¹, formulada por **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** em razão de possíveis irregularidades perpetradas na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024² cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED, com serviços de substituição de lâmpadas a vapor de sódio e lâmpadas a vapor metálico por luminárias de tecnologia LED na iluminação pública.

Em síntese, alega-se possível violação aos artigos 11, II, da Lei Federal nº 10.520/02³ em razão da restrição ao fornecimento de lâmpadas fabricadas no mercado nacional (fl. 2 da Peça nº 3).

¹Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90004/2024 (Processo Administrativo Nº 29595/2024) e, no mérito, a retificação do Edital.

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição nº 4125/24-DP (Peça nº 8).

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 782/24-GCAZ (Peça nº 9), intimou o jurisdicionado para fins de manifestação previa e atendimento de diligências. A municipalidade se manteve silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 756/24 (Peça nº 14).

Protocolada a Representação da Lei de Licitações nº 47252-2/24 por **I O BARBOSA RI PROJETOS** em razão possíveis ilegalidade na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024, quais seja: **(i)** exigência de que o produto seja de fabricação nacional (fls. 4 a 7 da Peça nº 3 do Processo 47252-2/24); **(ii)** exigências técnicas destoantes do mercado de iluminação pública (fls. 7 a 23 da Peça nº 3 do Processo 47252-2/24) e **(iii)** ausência de motivação técnica para as soluções adotadas no edital do certame (fls. 23 a 24 da Peça nº 3 do Processo 47252-2/24).

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 815/24-GCAZ (Peça nº 10 do Processo nº 47252-2/24), intimou o jurisdicionado para manifestação prévia e atendimento de diligências. O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 499129/24 (Peça nº 14 a 19 do Processo nº 47252-2/24), trouxe aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 29595/2024 (Peças nº 18 e 19 do Processo nº 47252-2/24) e prestou os seguintes esclarecimentos: **(i)** a logística de manutenção é ponto crucial na garantia da operacionalidade das luminárias, sendo que a importação de luminárias envolve transporte marítimo demorado, podendo chegar a 90 dias entre o transporte e o desembaraço (fl. 1 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); **(ii)** há registros de transtornos graves na continuidade de serviços públicos devido a execução da Ata de Registro de Preços nº 4/2024 com luminárias importadas (fls. 1 e 3 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); **(iii)** 74% das empresas que possuem produtos de iluminação pública viária certificadas perante PORTARIA Nº 62 do INMETRO são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

brasileiras e estão aptas a participar do certame (fl. 6 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); **(iv)** há vários laboratórios de ensaio acreditados pelo Inmetro que contam com equipamentos de última tecnologia, devendo ser considerado o cenário onde dezenas de fabricantes nacionais submetem suas luminárias a ensaios realizados em tais instituições, o que não ocorre com os produtos estrangeiros (fls. 6 e 7 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24); **(v)** a solicitação que a empresa possua fabricação nacional visa atender as demandas do Município no tocante a prazos de entrega e qualidade dos produtos aplicados, além de promover justa competição dentre as 142 empresas nacionais que geram milhares de empregos diretos e indiretos em todo Brasil (fl. 7 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24) e **(vi)** 14 licitantes participaram da fase externa (fl. 7 da Peça nº 16 do Processo nº 47252-2/24).

Por meio dos Despachos nº 1072/24-GCAZ (Peça nº 15) 882/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 47252-2/24) procedeu-se o juízo de admissibilidade de ambos os processos, tendo sido adotadas as seguintes providências: **(a)** indeferimento do pleito cautelar em razão da suspensão da tramitação do certame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante decisão liminar nos Agravo de Instrumento nº 0066649-86.2024.8.16.0000⁴; **(ii)** apensamento da Representação da Lei de Licitações nº 47252-2/24 para julgamento conjunto e **(iii)** citação do Secretário Municipal de Obras Viárias, Sr. Flávio Barszcz, e dos servidores responsáveis pela confecção do termo de referência que deu suporte a confecção do edital, Sr. Luiz Gustavo Coltro e Sr. Tiago Aparecido Vaz.

Após a citação das partes, o Município de Campo Largo protocolou suas manifestações (Peças nº 43 a 59), tendo sido apresentadas alegações de defesa por Luiz Gustavo Coltro (Peça nº 61) e por Tiago Aparecido Vaz (Peça nº 66).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1574/25-CGM (Peça nº 70), informou a anulação do certame, posicionando-se, em sede conclusiva, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto.

⁴ Peça nº 22 do Processo nº 47252-2/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante Parecer nº 510/25-3PC (Peça nº 72).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reporto, de início, que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pelo jurisdicionado devido suposta inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Na folha nº 3 da Instrução nº 1574/25-CGM (Peça nº 70) a unidade instrutiva comprova que o instrumento convocatório impugnado foi anulado pela autoridade competente, inexistindo nos autos evidências quanto à existência de novas irregularidades ou de outras questões de ordem pública a serem consideradas por este Relator.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte de Contas tem se posicionado pelo reconhecimento perda superveniente do objeto e, por conseguinte, pela extinção do feito, conforme abaixo reproduzido⁵:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. **Perda do objeto e arquivamento.** Instauração de nova representação. (sem grifo no original)

⁵ Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante da revogação do certame pela autoridade competente e considerando a inexistência de outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

3. VOTO

Acompanhando, desta forma, as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR**, acompanhando as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, sem julgamento de mérito, a presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente arquivamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar o encerramento do feito na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente